

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA  
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 10058-0500/16-7

GRACIOSA PARIZZI GAMBIN

Infração ambiental lavrada em decorrência de supressão de vegetação nativa Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Recurso ao CONSEMA solicitando ilegitimidade passiva e exclusão da multa. Não conhecimento do recurso consoante Resolução CONSEMA 350/2017.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração n.º 6381, lavrado por Servidora da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA/RS), em razão de supressão e danificação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração. A área atingida foi de 0,4 ha e a multa cominada foi de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). O referido AI foi assentado no art. 49, parágrafo único do Decreto Federal 6.514/08 de folha 02, no Laudo Técnico de folha 05 e Relatório Fotográfico de folhas 06 e 07. As atividades na área de constatação da infração ambiental foram suspensas consoante Termo de Interdição/Embargo/Suspensão n.º 0041 de folhas 04.

A atuada apresentou defesa ao Auto de Infração às folhas 13 a 19.

A Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, por sua 3ª Câmara de Julgamento, nas folhas 23 a 24, decidiu, por unanimidade, pela manutenção do Auto de infração e aplicação da multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Da mesma forma, manteve o Termo de Suspensão n.º 0041 com suas condicionantes.

Notificada do julgamento do Auto de Infração, a atuada não ingressou com Recurso.

A Junta Superior de Julgamento de Recursos manteve a decisão exarada pela Junta de Julgamentos, bem como a suspensão das atividades consoante o Termo de Suspensão. Ainda, trazendo a possibilidade de formalização de TCA para recuperação da área, conforme folhas 28 a 29.

A atuada apresentou Recurso ao CONSEMA, folhas 32 a 38, solicitando preliminarmente a ilegitimidade passiva e no mérito a improcedência do procedimento administrativo.

A Junta Superior de Julgamento e Recursos entendeu pela admissão do Recurso nos termos da Resolução 350/2017 do CONSEMA.

Eis o breve relatório

## FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a Junta Superior de Julgamento de Recursos entender pela admissibilidade do recurso ao CONSEMA, entendo não ser cabível na hipótese dos autos. Nesse sentido, a autuada não interpôs recurso da decisão da Junta de Julgamentos, mesmo tendo sido notificada (folhas 25 e 26), ou seja, operando-se coisa julgada, além da ausência de comprovação dos requisitos de admissibilidade.

Assim, o referido Recurso não demonstra cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do recurso em razão de já haver operado a coisa julgada e não haver, nas razões recursais, a comprovação do cumprimento dos requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, ficando prejudicada qualquer análise meritória.

## DISPOSITIVO

Em face ao exposto, o parecer é pelo não conhecimento do recurso ao CONSEMA.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2018.

Cássio Alberto Arend

Comitês de Bacia Hidrográfica